



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.563 - SP
(2016/0112950-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO A MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DAS BASES FÁTICAS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. MULTA REDEFINIDA PARA O MÍNIMO LEGAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

III - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV - Na espécie, a multa foi fixada no agravo interno sem levar em consideração a emenda à inicial, que promoveu substancial alteração no valor da causa, sendo de rigor a fixação da sanção no mínimo legal.

V – Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para sanar o vício apontado e, atribuindo-lhes excepcional efeitos infringentes, redefinir a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar o vício apontado e, atribuindo-lhes excepcional efeitos infringentes, redefinir a multa prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.563 - SP
(2016/0112950-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

O SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 916/918e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU APELAÇÃO. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário e o Agravo Interno estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É incabível o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que julga apelação, porquanto ausente provimento judicial de única instância, como prevê o art. 105, II, da Constituição da República: “julgar, em Recurso Ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão”.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V – Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu como inadequado o recurso interposto, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

VI – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de contradição e obscuridade (art. 1.022, I, do CPC), porquanto divergiu de entendimento manifestado a poucos meses antes por esta Corte, no sentido de que nos casos de impugnação de decisão colegiada denegatória de Mandado de Segurança, independente de ter examinado ou não o mérito da causa, o recurso adequado para combater o acórdão é o Recurso Ordinário e não o Apelo Especial.

Aponta, ainda, obscuridade no dispositivo do acórdão, porquanto, na aplicação da multa, expressou o percentual de 5%, enquanto o número por extenso consigna "um por cento" sobre o valor da causa.

Acrescenta não ter ficado claro qual o valor da causa considerado para aplicação da multa, se o valor inicialmente atribuído à causa ou se o valor já retificado, asseverando que ao tomar por base este último, ainda que no percentual de 1%, resultará em valor exorbitante, que fere a razoabilidade e a proporcionalidade prevista no art. 8º do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.563 - SP
(2016/0112950-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de contradição e obscuridade (art. 1.022, I, do CPC), porquanto divergiu de entendimento manifestado a poucos meses antes por esta Corte, no sentido de que nos casos de impugnação de decisão colegiada denegatória de Mandado de Segurança, independente de ter examinado ou não o mérito da causa, o recurso adequado para combater o acórdão é o Recurso Ordinário e não o Apelo Especial.

Aponta, ainda, obscuridade no dispositivo do acórdão, porquanto, na aplicação da multa, expressou o percentual de 5%, enquanto o número por extenso consigna "um por cento" sobre o valor da causa.

Por fim, acrescenta não ter ficado claro qual o valor da causa considerado para aplicação da multa, se o valor inicialmente atribuído à causa ou se o valor já retificado, asseverando que ao tomar por base este último, ainda que no percentual de 1%, resultará em valor exorbitante, que fere a razoabilidade e a proporcionalidade prevista no art. 8º do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii*) corrigir erro material.

No que tange à existência de contradição decorrente de divergência com entendimento anterior desta Corte, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede, não havendo contradição interna a ser sanada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. *A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna do acórdão, e não aquela em que o fundamento do voto colidiria com a jurisprudência em caso análogo - error in judicando.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

Quanto ao percentual da multa aplicada, assiste razão, em parte, ao embargante.

De fato, no dispositivo do acórdão, a aplicação da multa, expressou o percentual de 5%, enquanto o número por extenso consigna "um por cento" sobre o valor da causa.

Ademais, pretendeu-se, no caso, fixar a multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa (R\$1.000,00), ante o desconhecimento da emenda à inicial.

Trata-se, portanto, de erro material e obscuridade, cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, diante da informação de que houve determinação de emenda à inicial (fl. 722e), o que resultou na elevação do valor da causa para 7.864.200,00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais - fl. 724e), fato não observado pelo Colegiado, de rigor que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil seja redefinida para o mínimo legal, ou seja, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dessarte, é válido lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre no presente caso.

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há espaço para impor a multa em percentual inferior, seja pela limitação legalmente imposta pelo novo *codex*, seja pela ausência de desproporcionalidade da sanção aplicada na espécie.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, para sanar o vício apontado e, atribuindo-lhes excepcional efeitos infringentes, redefinir a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
Ag **1.433.563 / SP**

Números Origem: 00116406220104036100 116406220104036100 201061000116409 330889

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para sanar o vício apontado e, atribuindo-lhes excepcional efeitos infringentes, redefinir a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.